



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 244/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o cultivo de hortas nas escolas da rede pública de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

O projeto tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de cultivo de hortas nas escolas municipais, com plantio adequado aos períodos sazonais, desde que o estabelecimento disponha do espaço adequado.

De acordo com a justificativa, a proposta busca, em síntese, promover ações de educação alimentar voltadas ao público infante-juvenil, mediante orientação didático-pedagógica, além de difundir a produção de alimentos sem o uso de produtos químicos e agrotóxicos.

Apesar de seus méritos, do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configurada violação da competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa.

O regramento da rede municipal de ensino e as regras atinentes à organização e funcionamento das escolas públicas são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. (...)** É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...) Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte.

(ADI 2840 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 11-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00047)

O Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar tratando de tema semelhante ao disposto no projeto em análise, veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes.

Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes.

Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Precedente a ação.

(Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 07/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELA PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BASTOS INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º-2, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

(Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2011; Data de registro: 13/10/2011)

Assim, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).